



Poder Judiciário de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Terceira Câmara Criminal
Gabinete Desembargador Luiz Ferreira da Silva

Habeas Corpus n. 1004170-59.2016.8.11.0000 - Comarca de Rondonópolis/MT

Impetrante: Doutor Stalyn Paniago Pereira

Paciente: Fabio Sergio Vitor

Relator: Desembargador Luiz Ferreira da Silva

RELATÓRIO

Egrégia Terceira Câmara Criminal:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Stalyn Paniago Pereira, em prol de **Fabio Sergio Vitor**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis.

Colhe-se, destes autos, que a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 08 de dezembro de 2016, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal).

Sustenta, o impetrante, que a autoridade acoimada de coatora violou o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois não apresentou fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva do paciente; consignando, outrossim, que, no caso em tela, inexistem os requisitos ensejadores elencados no art. 312, da Lei Adjetiva Penal.

Afirma, ainda, que o magistrado de primeiro grau “ao expedir o mandado objurado o fez fundamentando-o de forma genérica, **não individualizando** o suposto comportamento nocivo do **PACIENTE**, e assim não agiu, pois, os autos não o permitem, não existindo qualquer ponderação à possibilidade de influência da mesmo [leia-se do mesmo] na colheita das provas ou atente contra a ordem pública, nada havendo de concreto a respeito”.

Registra, também, que o paciente ostenta predicados pessoais favoráveis, dentre eles primariedade, residência fixa e ocupação lícita, condições, essas, que lhe autorizariam, em tese, a responder ao processo em liberdade.

Afirma, além disso, que a autoridade impetrada não se manifestou acerca da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao paciente, nos termos preconizados pelo art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Forte nessas razões, liminarmente, requereu a restituição do *status libertatis* do paciente, com a expedição de alvará de soltura em favor dele; pleiteando, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319, do Código de Processo Penal); e, no mérito, a convolação da medida de urgência, porventura deferida, em definitiva.

A liminar vindicada restou indeferida pelo Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, durante o recesso forense, pelas razões consignadas no id. n. 311815, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade acoimada de coatora, as quais foram jungidas ao feito no id. n. 346551, trazendo, a peça informativa, um resumo do andamento do feito correlato, bem como a reiteração dos motivos que levaram à decretação e à manutenção da prisão provisória do paciente.

Nesta instância revisora, o Procurador de Justiça Domingos Sávio de Barros Arruda manifestou-se por intermédio do id. n. 368093, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

No que se refere às teses de ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como de inexistência dos requisitos autorizadores da medida constritiva, previstos no art. 312, da Lei Adjetiva Penal, não tem razão o impetrante, porque o prolator do referido ato decisório considerou, como elemento concreto capaz de autorizar a manutenção da custódia cautelar do paciente: o *modus operandi* gravoso supostamente empregado por ele.

Com efeito, constata-se que a prisão temporária do paciente foi convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública, com base nos seguintes fundamentos:

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de homicídio triplamente qualificado, em que figura como vítima Paulo Sander Alves e indiciados Fábio Sérgio Vitor, Valéria Gonçalves Teixeira e Uemerson Gonçalves de Souza.

Relatado o caderno investigativo, representou a DD. Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva dos indiciados (Vide: Relatório de fls. 139-147).

Instado, o M. Público requereu, do mesmo modo, a prisão preventiva dos indiciados (Vide: Cota de fls. 156-158).

É a síntese.

Consta dos autos que, na data de 23.02.2016, no estabelecimento comercial denominado Auto Socorro Brasil Resgate, Paulo Sander Alves foi alvejado com disparos de armas de fogo, que foram causa de sua morte.

Empreendidas as diligências iniciais, a DD. Autoridade de Policia obteve informações de que a vítima tinha um seguro em seu nome, cujos beneficiários seriam Valéria e a genitora deste, Sr.ª Sirlene, no qual Valéria seria beneficiária de 90% da apólice e a genitora da vítima dos outros 10%.

Diante disso, a autoridade policial empreendeu diligências, a fim de apurar as circunstancias que se deram o ocorrido, na qual teve como suspeito Fábio Sérgio Vitor, contratante do seguro para seu empregado, Valéria Gonçalves Teixeira, esposa do empregador da vítima e beneficiária de 90% da apólice e de Uemerson Gonçalves de Souza, que teria facilitado a entrada dos pistoleiros para a execução de Paulo Sander.

Pois bem.

Consoante é cediço para a decretação da segregação cautelar, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, além da presença dos requisitos autorizadores descritos no art. 312 e dos requisitos de admissibilidade do art. 313, ambos do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva resta sobejamente demonstrada pelo laudo de exame necroscópico juntado no feito às fls. 23-58vº.

Na espécie, entendo que o cotejo probatório encartado nos autos é suficiente para atribuir indícios de autoria em relação aos indiciados em questão, tornando-se no mínimo prematuro afastá-los do cenário da culpa neste momento pré-processual.

Explico.

Fábio Sérgio Vitor, empregador da vítima à época dos fatos, adquiriu, em 02.02.2016, um seguro em favor de Paulo Sander Alves, do qual Valéria Gonçalves Teixeira, esposa de Fábio e empregadora de Paulo Sander, seria beneficiária de 90% do valor da apólice e a genitora da vítima, seria beneficiária de apenas 10%, cujo valor seria de R\$ 1.000,00 (Um Milhão de Reais) em caso de morte do segurado, bem como seria acrescido mais R\$ 1.000,00 (Um Milhão de Reais), em caso de morte acidental.

Tal fato causou estranheza por parte da Srª Alcione Rodrigues do Amaral, responsável pelo setor de seguros do Banco Santander, bem como do gerente geral da agência bancária, Sr. Evandro Etvino Maurer, os quais determinaram que referido seguro fosse cancelado já que não é normal empregadores realizarem seguros individual a empregados, tampouco seria normal terceira pessoa ser beneficiária de maior parte da apólice, todavia, Fábio de forma manipulada insistiu na contratação, qual foi efetivada. (Vide: Termos de Depoimentos de fls. 116-123)

Após isso, exatos 21 (vinte e um) dias da contratação do referido seguro, Paulo Sander foi brutalmente assassinado no seu local de trabalho. Ocorre que, segundo informações da genitora da vítima, Paulo Sander não estaria prestando serviços no fatídico dia, já que seus uniformes estavam todos em casa, bem como informou que Fábio disse que Paulo estaria de licença em decorrência de algumas ameaças que este estaria recebendo.

Ora, sem adentrar ao mérito da demanda, os fatos me parecem bem lógicos, pois Fábio e Valéria, já embrionados do intento criminoso, adquiriu seguro em nome de Paulo Sander, e de algum modo o atraíu para o estabelecimento comercial no fatídico dia, já que não estava prestando seus serviços normalmente, e com a ajuda de Uemerson, facilitando a entrada dos executores, mandaram matar Paulo Sander para que ficassem com a apólice do seguro, do qual Valéria seria a maior beneficiária, é o que ressaí dos autos.

Portanto, os autos norteiam os indícios de autoria do delito em comento para Fábio, Valéria e Uemerson, consignando que a palavra indício é utilizada no código de processo penal no sentido de prova indireta.

Nesse sentido, preleciona o preclaro doutrinador Renato Brasileiro de Lima, veja-se:

(...)

Em suma, face às considerações aduzidas, constato que os elementos que acompanham o presente caderno investigativo se mostram suficientes para certificar a existência de indícios de autoria e materialidade, aptos a ensejarem a segregação cautelar dos indiciados neste momento.

Por sua vez, no que diz respeito ao periculum libertatis, tenho que a custódia cautelar dos indiciados se fazem necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, esta última quanto a Uemerson.

Isso porque, o modus operandi empregado pelos indiciados para a prática do referido delito revelou desprezo às normas jurídicas, a vida da vítima e a inaptidão para o convívio social, que foi brutalmente assassinada com diversos disparos de arma de fogo, mormente porque dissimuladamente Fábio e Valéria contrataram um seguro em nome da vítima e 21 (vinte e um) dias após, a mando de ambos indiciados, Paulo Sander foi executado no estabelecimento comercial de propriedade de citados increpados, qual foi de alguma forma “atraído” ao local do crime e Uemerson facilitou a entrada dos executores.

Além disso, o delito, em tese, perpetrado pelos acusados revelam extremada gravidade, qual causa temor a sociedade, que agride o bem jurídico de maior proteção, qual seja, a vida, além de se revestir de repercussão negativa, bem como a sensação de insegurança, de intranquilidade e de impunidade efetivada causado com a prática de delito desta natureza.

Nesse ponto, eis o ensinamentos do doutrinador Guilherme Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 618:

(...)

De mais a mais, no que diz respeito ao indiciado Uemerson Gonçalves de Souza, além da garantia da ordem pública, a custódia se faz necessária para assegurar aplicação da lei penal, mormente porque desde o início das investigações tem se furtado de comparecer perante DD. Autoridade Policial para prestar esclarecimentos, além do que desde que lhe foi decretada a prisão temporária o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, foragido.

Outrossim, a custódia provisória dos increpados encontra respaldo no art. 313 do CPP, já que o delito, em tese, praticado possui pena abstrata superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Desta forma, a segregação dos indiciados encontra guarida na garantia da ordem pública, caracterizada pela gravidade concreta do crime praticada, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelo modus operandi empregado, já que se faz presente a barbárie e o desprezo pelo valor ao bem jurídico atingido, conclamando, portanto, providência imediata do Poder Público.

Ademais disso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostram ineficazes no caso em apreço, mormente porque mesmo Valéria estando presa domiciliarmente, a mesma vem descumprindo com as condições impostas por esse juízo, consoante se infere dos documentos encartados às fls. 163-166, bem como em face de que as medidas cautelares são insuficientes e inadequadas à prevenção e repressão do crime.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, em consonância com o parecer ministerial, qual adoto como razão de decidir, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FÁBIO SÉRGIO VITOR, VALÉRIA GONÇALVES TEIXEIRA e UEMERSON GONÇALVES DE SOUZA, e o faço com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, inc. I, todos do CP. (Destaquei. Fls. 1/3 – id. n. 311188).

Depreende-se, pois, da leitura do decreto judicial acima parcialmente transcrito, que a custódia cautelar do paciente foi justificada em razão do *modus operandi* audaz e gravoso supostamente empregado por ele e pelos corréus, porquanto, em tese, teriam, engendrado um plano para ceifar a vida de um funcionário da sua empresa visando obter, aparentemente, o prêmio de um seguro milionário cuja principal beneficiária era sua mulher Valéria [do paciente].

Assevera, o juízo de primeiro grau, que o paciente, em tese, teria contratado uma apólice de seguro de vida em nome da vítima, que era funcionário da sua empresa, cujo prêmio pagaria, em caso de óbito, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescido de igual valor em caso de morte acidental, sendo que a beneficiária de 90% da apólice era sua mulher Valéria (empregador do ofendido e pessoa totalmente estranha à família deste).

Ressaltou, ademais, o condutor do feito originário, que tomou conhecimento, por meio da investigação realizada pela autoridade policial, que o procedimento aparentemente utilizado pelo casal – contratar uma apólice de seguro milionária individual em nome de determinado funcionário, beneficiando majoritariamente a família do empregador – destoa da prática comercial, circunstância que restou confirmada, inclusive, pelo gerente geral do Banco Santander, quem, na época da efetivação do seguro, supostamente, determinou o cancelamento do procedimento, ordem que teria sido burlada por um de seus funcionários.

Afirma, o juízo da instância primeva, que, apenas 21 (vinte e um dias) após a contratação do seguro em referência, a vítima foi convocada para comparecer à empresa fora

do seu horário normal de trabalho, durante um período de licença, quando foi alvejado por 17 (dezessete) disparos de arma de fogo, circunstâncias, essas, aptas a demonstrar a periculosidade dele [paciente], restando evidente, pois, a necessidade da manutenção da sua custódia provisória para a garantia da ordem pública.

É imperativo consignar, ainda nesse diapasão, que da análise da documentação vertida nesta ação mandamental pode-se constatar que o paciente, enquanto se encontrava segregado foi flagrado na posse de um aparelho celular marca LG, um carregador, e um *chip* da operadora Vivo, razão pela qual foi encaminhado ao isolamento, circunstância da qual se constata que nem mesmo preso cautelarmente vem se comportando adequadamente.

Por outro viés, conquanto o impetrante tenha sugerido que a participação do paciente na suposta empreitada criminoso não foi adequadamente individualizada pela autoridade coatora, além de tratar-se de matéria probatória que não pode ser analisada nos limites deste *mandamus*, nesta fase processual, não está havendo sua condenação, mas, pura e simplesmente, a apuração de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva que recaem sobre ele, porquanto, na busca da verdade real, há a necessidade de que se investiguem os fatos, para que se descubra de maneira cristalina quem é o responsável pela prática criminoso.

Isso por que não é preciso a demonstração inconteste da autoria delitiva, tampouco a individualização precisa da participação de cada um dos investigados, mormente nesta fase processual prematura, em que a instrução criminal sequer foi iniciada, bastando que exista a presença de indícios mínimos de que haja ocorrido o delito e de quem foi o responsável por sua execução ou mando.

Em se tratando de custódia cautelar, a regra disposta no art. 312 do Código de Processo Penal, estabelece estes requisitos para sua decretação:

Art. 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Sobre o conceito de ordem pública para dar embasamento à manutenção de prisão preventiva, Guilherme de Souza Nucci, como a propriedade que lhe é peculiar, assevera que:

Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social (...). (In Código de Processo Penal Comentado, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 618). Destaquei.

O Superior Tribunal de Justiça, diante da presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de sua autoria, além do risco à ordem pública, consubstanciado no *modus operandi* empregado pelo agente, firmou este entendimento:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

*1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.*

2. A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

*3. No caso, a custódia preventiva decorreu da necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito evidenciada pelo *modus operandi* e sua suposta motivação (tentativa de homicídio, em tese encomendada pelo recorrente, mediante cinco disparos de arma de fogo, motivada por ciúmes de ex-mulher), fatores que revelam a periculosidade social do agente.*

4. Ameaças de morte efetuadas pelo recorrente contra a vítima e seus familiares do mesmo modo são suficientes para a manutenção do decreto preventivo, haja vista a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal.

5. Hipótese em que a prisão cautelar não foi efetuada até o momento em razão de o acusado estar em lugar incerto, o que demonstra o intuito de se furtar ao cumprimento da norma penal.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(STJ - RHC 60.858/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015) Destaquei

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Conforme prescreve o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência".

4. No caso dos autos, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada em fatos concretos, inclusive no histórico de episódios de violência doméstica praticada pelo recorrente.

5. Ademais, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, dada a gravidade da conduta praticada contra sua esposa, devendo ser ressaltado o *modus operandi* - tentativa de homicídio com uso de uma faca, com a qual desferiu vários golpes em regiões vitais do corpo da vítima -, o que evidencia sua periculosidade social.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(STJ - RHC 55.740/MG, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015) Destaquei

Por outro lado, não obstante o ordenamento jurídico pátrio reconheça a liberdade como regra, tem-se que o *carcer ad cautelam* imposto ao paciente deve ser mantido, por estarem configurados, na hipótese versanda, o *fumus commissi delicti*, externado pela comprovação da materialidade e pelos indícios da autoria, e o *periculum libertatis*, decorrente da necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, baseada no *modus operandi* gravoso e audaz supostamente empregado por ele, satisfazendo, por conseguinte, o comando normativo emanado do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual as medidas cautelares alternativas à prisão, preconizadas no art. 319 do dito *Codex*, não são suficientes para tutelar o caso em referência.

Por derradeiro, sem embargo de o paciente possuir condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, é cediço que tais atributos não têm o condão de, por si sós, ensejar a restituição da liberdade dele.

Posto isso, em consonância com o parecer da cúpula ministerial, **denego** a ordem pretendida em favor de **Fabio Sergio Vitor**, por entender que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. É como voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – 1. AVENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL – PRISÃO PREVENTIVA INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CONSUBSTANCIADA NO *MODUS OPERANDI* AUDAZ E GRAVOSO, EM TESE, EMPREGADO PELO PACIENTE QUE TERIA ENGENDRADO UM PLANO PARA CEIFAR A VIDA DE UM FUNCIONÁRIO E SE BENEFICIAR DE UMA APÓLICE MILIONÁRIA DE SEGURO FEITA EM NOME DE SUA MULHER [DO PACIENTE] – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECISÃO FUNDAMENTADA – 2. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIENTE – 3. PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – 4. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva do paciente revela-se fundamentada em razão das circunstâncias elencadas na prolação do referido ato decisório, que considerou a gravidade concreta da sua conduta delitiva, que retrata periculosidade em decorrência do *modus operandi* audaz e gravoso supostamente empregado por ele, que, em tese, teria contratado um seguro milionário em favor de um funcionário e, posteriormente, planejado ceifar a vida dele para se beneficiar da apólice cuja beneficiária majoritária era sua esposa, situações, essas, indicadoras da necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, da Lei Adjetiva Penal.

2. Restaram inaplicáveis quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319, da Lei Adjetiva Penal, porquanto as circunstâncias do delito revelarem a insuficiência das cautelares mais brandas.

3. Predicados pessoais do paciente não têm o condão de, isoladamente, avaliar o direito à revogação ou relaxamento do seu decreto preventivo, eis que presente um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ou seja: a garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada.